



Apelação Cível nº 0035200-25.2008.8.19.0021

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A, atual denominação do Banco Finasa S/A

Apelado: Augusto Rodrigues de Souza

Juízo de Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Relatora: Desembargadora Mônica Feldman de Mattos

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELA INÉRCIA DO AUTOR EM PROMOVER OS ATOS QUE LHE COMPETIAM. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO QUE PERMANECEU POR VÁRIOS MESES SEM O REGULAR IMPULSO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, QUE, MESMO SENDO INTIMADA ATRAVÉS DO DIÁRIO OFICIAL E PESSOALMENTE, VIA POSTAL, SE MANTEVE INERTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 118 TJERJ E DO ART. 267, §1º, DO CPC. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RIGOR EXAGERADO OU INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL OU INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA A SENTENÇA APELADA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Banco Finasa S/A, atualmente denominado Banco Bradesco Financiamentos S/A, em face de Augusto Rodrigues de Souza, em razão de contrato de arrendamento mercantil inadimplido.

O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, às fls. 1/2 (index 00132), julgou extinto o processo, sem resolução do mérito,



nos termos do art. 267, III e § 1º do CPC, determinando recolhimento das custas pelo Autor, se existentes.

Apela o Autor, às fls. 1/5 (index 00135), sustentando, em resumo, que não houve o preenchimento do requisito essencial constante no artigo 267, III, do CPC, ensejador da extinção do feito por inércia da parte autora, vez que não ocorreu, na espécie, intimação pessoal da parte, eis que o recebedor do Aviso de Recebimento não seria preposto do Autor, também não sendo comprovado que tivesse qualificação para tal recebimento.

Alega, no mais, que os Oficiais de Justiça impuseram dificuldades à realização da diligência.

Por fim, conclui que não houve inércia de sua parte, devendo o feito prosseguir, já que sofreu prejuízos que devem ser ressarcidos.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo Réu, eis que o mesmo não foi citado.

É o relatório.

Trata-se de ação de reintegração de posse julgada extinta sem resolução do mérito, em virtude da inércia do Autor, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Irresignado, apela o Autor, sustentando, em resumo, que a intimação via carta com aviso de recebimento seria inválida, bem como que não houve inércia.

Conforme se verifica da leitura dos autos, em 20/02/2014 (index 00129), após ter sido o mandado de reintegração de posse devolvido por três vezes por inércia do Autor, foi proferido o seguinte despacho, *in verbis*:



“Intime-se a parte autora pela via postal para dar regular andamento aos presentes autos, em 48 horas, pena de extinção, nos termos do artigo 267, §1º, do CPC.”

Ato contínuo, foi expedida intimação pessoal ao Autor, através de correspondência, que retornou positiva, em abril de 2014 (index 00130/00131).

Neste contexto, cumpre destacar a validade da intimação postal para ciência das partes, aplicando-se, por analogia a Súmula nº 118 do TJRJ, não se exigindo a comprovação de recebimento por preposto ou por pessoa com poderes específicos, *in verbis*:

“A citação postal comprovadamente entregue a pessoa física, bem assim na sede ou filial da pessoa jurídica, faz presumir o conhecimento e a validade do ato”.

Ocorre que, mesmo intimado pessoalmente, o Autor novamente deixou de promover os atos que lhe competiam, conforme certidão cartorária constante do index 00131, sendo então proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, em maio de 2014 (index 00132).

Por outro lado, a despeito das argumentações do Autor, não comprovou o mesmo a alegada dificuldade imposta pelos Oficiais de Justiça para o cumprimento da diligência, ressaltando-se que, como já antes mencionado, o mandado de reintegração de posse e citação foi devolvido por três vezes por inércia da instituição financeira em acompanhar a diligência.

Diante disto, constata-se que não há que se falar em rigor exagerado ou inobservância dos princípios da celeridade, economia processual ou instrumentalidade das formas, eis que o processo ficou sem o adequado andamento por vários meses, o que, por si só, já evidencia o desinteresse do Autor no seu prosseguimento.



De todo modo, foi corretamente observado o disposto no § 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, havendo decorrido *in albis* o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem qualquer manifestação autoral.

Confira-se o teor do artigo supramencionado, *in verbis*:

*“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)
(...)*

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.”

De conseguinte, não merece reforma a sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, por ter restado caracterizado o abandono da causa pelo Autor (art. 267, inciso III, do CPC).

Tal orientação é que se verifica na jurisprudência sedimentada desta e. Corte, como se extrai dos julgados a seguir transcritos, *in verbis*:

0019917-50.2012.8.19.0205 – APELAÇÃO - JDS. DES. MABEL CASTRIOTO - Julgamento: 18/09/2014 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Instituição Financeira. Ação de busca e apreensão. Relação de consumo. Autos paralisados por mais de 30 dias. Inércia do autor. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inciso III, do artigo 267 do CPC. Intimação pessoal da parte autora, por via postal, na pessoa de seu representante legal. Teoria da aparência. Desinteresse configurado. Sentença mantida.



Obediência à regra do parágrafo primeiro do artigo 267 do CPC. Precedentes: 0023890-16.2008.8.19.0023 - APELAÇÃO - Des. Gilberto Dutra Moreira - Julgamento: 22/05/2014 Nona Câmara Cível; 0007347-80.2008.8.19.0202 Apelação - DES. MARGARET DE OLIVAES - Julgamento: 24/04/2014 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. Recurso ao qual se nega provimento.

0001312-81.2011.8.19.0208 – APELAÇÃO - DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 23/10/2014 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. O Autor foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito na forma prevista na legislação processual civil. Também houve intimação de seu patrono, o que leva à extinção do processo sem exame de mérito. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Por estes motivos, nega-se seguimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2015.

Desembargadora **MÔNICA FELDMAN DE MATTOS**
Relatora

7